



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **691**
DECISÃO PL Nº **139/2020**
PROCESSO Prot. Nº **1083445/2018**
Interessado **PEDRO FRANCISCO DA NÓBREGA**
Assunto Recurso ao plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo por infração nos termos da alínea "e" do Art. 6º da Lei 5.194/66, com seu valor atualizado nos termos da legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 691, de 14 de setembro de 2020, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão CEECA Nº 189/2019, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo, devido a falta de comprovação de anotação de responsabilidade técnica (ART), referente a ampliação de uma edificação em 03 pavimentos (2º Andar); Considerando que tal fato constitui infração nos termos da alínea "e" do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o (a) autuado (a) apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada de forma tempestiva; Considerando que o (a) autuado (a) não eliminou fato gerador da Infração; Considerando a necessidade do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada pela relatora que exarou parecer com o seguinte teor: "...*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao (a) Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. - DEIXAR DE APRESENTAR ART REFERENTE A AMPLIAÇÃO DE UMA EDIFICAÇÃO EM 03 PAVIMENTOS (2º ANDAR) OBRA/SERVIÇO. Relatório: Infração: EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA (Grau de Atuação: INCIDENCIA), Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66 - Multa. Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `d`. - Tipo de Ação Fiscalizatória: DENÚNCIA, Fase da OBRA/SERVIÇO: INTERMEDIÁRIA. Data Verificação da OBRA/SERVIÇO: 23/02/2018; Considerando que o interessado eliminou o fato gerador da infração, após recebimento do auto de infração e do julgamento pela Câmara Especializada e apresentou defesa dentro do prazo, solicitando a exclusão da multa; Considerando que o interessado recebeu o auto de infração, via AR, em 21/06/2018; Considerando que registrou a ART Nº PB20190269274, em 26/08/2019, eliminando o fato gerador da infração e que apresentou RECURSO AO PLENÁRIO em 26/08/2019. Análise: Considerando que o interessado eliminou o fato gerador da infração após recebimento do auto e apresentou defesa; Considerando que o interessado recebeu o auto de infração via AR, em 21/06/2018; Considerando que registrou a ART PB20190269274, em 26/08/2019, eliminando o fato gerador da infração; Considerando que apresentou RECURSO AO PLENÁRIO em 26/08/2019; Considerando que o interessado apesar de ter apresentado defesa tempestiva REGULARIZOU o fato gerador após o recebimento do auto de infração em tela. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução No. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 1º da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 21/06/2018 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) apresentou RECURSO AO PLENÁRIO em 26/08/2018, conforme o Artigo 10, Parágrafo único da Resolução 1008/2004; CONSIDERANDO que o interessado eliminou o fato gerador da infração após recebimento do auto de infração; CONSIDERANDO a decisão da CEECA, DECISAO DA CÂMARA MANTENDO O AUTO DE INFRAÇÃO, apreciada em 17.05.2019 e que o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que o autuado entrou com RECURSO AO PLENÁRIO e com a ELIMINAÇÃO DO FATO GERADOR DA INFRAÇÃO em 26/08/2019, após DECISAO DA CÂMARA ESPECIALIZADA que aconteceu na data de 17/05/2019. Voto: Assim sendo, sou de parecer favorável, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração, sendo este reduzido, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÍNIMA com seu*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

valor atualizado nos termos da alínea "d" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66. Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo. Maria Aparecida R. Estrela, Eng^a Civil e Engenheira de Segurança do Trabalho, Conselheira Titular -CREA PB.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **M^a APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVÊDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RICARDO HALULE CRISPIM, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIÇÃO PINHO**; do suplente **MATHEUS MENDES ARRUDA** substituindo regimentalmente o respectivo titular.

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 14 de setembro 2020

Eng. Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**
-Presidente em exercício-